HABEAS CORPUS Nº 494.183 - RS (2019/0047211-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	OLDAIR DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OLDAIR DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 0343345-65.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que o Juízo executório deferiu ao apenado, diante da inexistência de vagas no regime semiaberto, a sua inclusão no programa de monitoramento eletrônico, mediante condições.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução. O Tribunal, então, deu provimento ao recurso para determinar o imediato recolhimento do apenado ao estabelecimento carcerário compatível com o seu regime, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 116):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INSURGÊNCIA MINISTERIAL REGIME SEMIABERTO. OFERECIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. Entendimento sedimentado na Súmula Vinculante n° 56, editada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, no qual restou estabelecida, inclusive, a possibilidade de concessão, em determinados casos, da prisão domiciliar especial mediante o monitoramento eletrônico. Utilizando-se da premissa de que as vagas nos regimes semlaberto c aberto são insuficientes (e não inexistentes), ou seja, de que a falta de vaga decorre do fato de que já há um*

> *sentenciando ocupando a vaga, a principal alternativa apresentada é de antecipar a saída dos sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. É a denominada saída antecipada. Propõe-se, então, que certos reeducandos do regime semiaberto sejam colocados cm liberdade eletronicamente monitorada, enquanto aqueles do regime aberto tenham a corporal substituída por penas alternativas ou estudo. No caso concreto, contudo, a situação não se enquadra nas possibilidades de flexibilização, tendo em consideração critérios de necessidade e suficiência. Apenado condenado pela prática de delitos sexuais cometidos com grave ameaça ã vítima, criança de apenas 09 anos de idade à época. Abusos, consistentes em conjunção carnal e atos libidinosos diversos, cometidos diversas vezes, cm situações furtivas criadas pelo agravado, que era amigo da genitora da vítima c morador próximo. Outrossim, afora a natureza hedionda dos crimes cometidos, ao apenado resta cumprir mais de metade da pena reelusiva de 10 anos e 09 meses imposta, cujo livramento condicional está previsto apenas para 16.01.2021. o término cm 08.06.2024. AGRAVO PROVIDO.*

Nesta ocasião, a Defensoria Pública alega que os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, que não permitiu a prisão domiciliar mediante o monitoramento eletrônico do paciente, são vagos, uma vez que ele preencheu todos os requisitos inerentes à benesse, e não registrou intercorrências durante o curso da execução da pena.

Frisa que a concessão de monitoramento eletrônico como meio alternativo ao recolhimento em regime semiaberto vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, requer, em liminar e no mérito, o restabelecimento da decisão do Juiz das execuções, para que o paciente possa aguardar, em prisão domiciliar mediante o monitoramento eletrônico, a existência de vagas no regime semiaberto.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação

jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, o Tribunal deixou claro que ao apenado resta cumprir mais da metade de sua pena reclusiva de 10 anos e 9 meses, não atendendo ele, em princípio, os requisitos impostos pela Súmula Vinculante n. 56 do STF.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator